



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.724916/2015-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.001 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria IRPJ - RESERVA DE REAVALIAÇÃO
Recorrente NOVACKI INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

RESERVA DE REAVALIAÇÃO. USO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL.

A empresa que aumentar seu capital social mediante a utilização de reserva decorrente da reavaliação de bens do ativo deverá obedecer aos requisitos legais para que o valor não seja computado na determinação de seu lucro real do período. Ademais, tratando-se de benefício fiscal, deve ser interpretada restritivamente a legislação, sendo certo que a utilização de bem para integralização de capital em outra sociedade equivale a realização da reserva.

MULTA CONFISCATÓRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Sérgio Abelson (suplente convocado).

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

Cuidam os presentes autos de infrações apuradas no imposto de renda e reflexos na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sendo o contribuinte cientificado, por via postal em 28/12/2015, referente ao ano-calendário 2010, multa de 75%, com valores de créditos descritos abaixo:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10283-724.916/2015-78	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 25.896.665,28
10283-724.916/2015-78	Auto de Infração	CSLL	R\$ 9.330.562,56
Total do processo			R\$ 35.227.227,84

A autoridade lançadora resume a fiscalização como se segue:

II. DOS FATOS APURADOS E DOCUMENTOS ANALISADOS

4. Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado nos anos-calendário 2010, 2011 e 2012, referentes aos Tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E IPI, demos início aos trabalhos, emitindo o competente Termo de Início do Procedimento Fiscal em 01/09/2014, tendo sido cientificado o sujeito passivo por via postal, mediante de aviso de recebimento (anexo), intimando-o apresentar documentos e as informações constantes no Termo de Início de Procedimento Fiscal.

4.1 A auditoria constatou o seguinte:

4.1.1 O sujeito não informou a Receita Federal através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF à existência de débitos sobre o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI.

4.1.2 No ano calendário de 2010 o sujeito passivo declarou em DIPJ que suas atividades industriais proporcionaram Lucro Operacional (1.693.898,21) e Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o lucro líquido - CSLL a pagar. Contudo, foram deduzidos desses débitos valores de CSLL e IRPJ supostamente retidos em fonte, o que resultou na redução a zero dos valores a pagar desses tributos, conforme tabela a seguir:

TRIBUTOS	TOTAL DEVIDO	RETIDO NA FONTE	TRIBUTOS A PAGAR
IRPJ	291.976,45	291.976,45	0
CSLL	108.587,30	108.587,30	0

4.1.3 A auditoria intimou o sujeito passivo a apresentar os documentos referentes aos valores retidos informados em DIPJ, mencionados acima, mas até presente data

não foram entregues os referidos documentos. Na resposta apresentada em 04/12/2015, a empresa reconhece que não há valores retidos na fonte a abater do valor do IRPJ apurado na DIPJ, conforme transcrevemos a seguir: "Ainda com relação a elaboração da DIPJ2010/2011, no ato de seu preenchimento, em relação a essas fichas foram informadas compensações ou reduções, como se retidas na fonte, mesmo que indevidamente e inexistentes, tendo como justificativa a falta de uma linha específica para informar a diferença pela utilização da trava, procedimentos que não foram devidamente revisados antes da entrega da DIPJ 2010/2011, o que evitaria questionamentos fiscais" (Sic).

4.1.4 O sujeito passivo limitou-se a apresentar cópia de um Diário do ano calendário 2000 argumentando que possuía crédito de IRPJ e CSLL e efetuou esta compensação em 2010. Os argumentos apresentados não foram acatados haja vista que o sujeito passivo não apresentou documentos hábeis e idôneos a fim de respaldar a compensação efetuada: A compensação deve ser formalizada por meio de PROCESSO ESPECÍFICO - PERDCOMP -, mediante o qual devem ser demonstradas as origens dos créditos utilizados na compensação, os débitos compensados e os saldos subsistentes a pós a compensação. Tais elementos não foram apresentados pela fiscalizada.

4.1.5 No período fiscalizado o sujeito passivo possuía 04(quatro) estabelecimentos em atividade fabril.

A autoridade tributária, na sua visão, define a principal infração apurada:

4.1.8 DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LIQUIDO (CSLL). Quanto à apuração desses tributos, foram constatados os seguintes fatos:

4.1.8.1 O sujeito passivo efetuou avaliação dos bens do ativo em 2003 através de laudo técnico (em anexo) e contabilizou o valor de R\$ 45.065.819,34 na conta contábil 22201000 - Reserva de Reavaliação (crédito), a qual foi mantida até a data de 30/06/2010. A seguir, demonstraremos que o referido saldo foi realizado em decorrência daquilo que a legislação estabelece como "alienação sob qualquer forma" e, devido a esse fato, o respectivo valor deveria ter sido oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL.

4.1.8.1.1 Com o lançamento dos valores de Avaliação do seu ativo na conta de reserva, o sujeito apurou o imposto de renda e CSLL, efetuando as provisões constante nas contas contábeis 21401017 - Provisão para Imposto de Renda no valor de R\$-11.751.839,77 e 21401018 - Provisão p contr. Social no valor de R\$ 4.230.374,30.

4.1.7.1.2 Em 30/06/2010 foram contabilizados inúmeros lançamentos em função dos valores constantes na conta 22201000 - Reserva de Reavaliação conforme relatamos abaixo:

a) Efetuou lançamento a débito na conta 22201000 — Reserva de Reavaliação no valor de R\$ 45.065.819,34 em contrapartida a credito da conta 13201100 - AJUSTES A VALORES DE MERCADO.

b) Foi solicitado esclarecimento (tese n. 2) ao sujeito passivo referente a este lançamento, com relação ao qual o mesmo simplesmente respondeu que estava atendendo às normas do CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis).

c) Inicialmente, verifica-se que o fato de ter baixado o valor da conta de reserva de reavaliação indica a realização da mesma, no ano de 2010, fato esse confirmado pela auditoria, conforme expomos abaixo. A matéria é regulada, para o caso em espécie, pelo dispositivo a seguir:

Medida Provisória nº 2.013/99, art. 4º, convertida na Lei nº 9959/2000 e art 435 inciso II do RIR/99:

Art. 4º A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

Por fim a fiscalização conclui:

g) Concluímos, portanto, que os inúmeros lançamentos contábeis acima descritos tinham como objetivo principal mascarar a realização da Reserva de Reavaliação no valor de R\$45.065.819,34 (Quarenta cinco milhões, sessenta cinco mil, oitocentos e dezenove reais, trinta e quatro centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

A fiscalizada alega cerceamento de direito de defesa:

CERCEAMENTO DE DEFESA -MPF e TDPF

Diz o Auto de Infração que a autuação foi realizada em cumprimento ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF nº 0220100.2014.00397.

O Auto de Infração, o Termo de Início de Procedimento Fiscal e todos os Termos de Intimação, de Constatação e Solicitação de Esclarecimentos fazem referência ao MPF 0220100.2014.00397.

Todavia, a fiscalização não cumpriu as determinações da Portaria RFB nº 3014, de 29 de junho de 2011, nem da Portaria RFB nº 1687, de 17 de setembro de 2014, que revogou a de 2011.

A impugnante pretende que a DIPJ tenha efeitos de declaração de dívida a semelhança da DCTF:

DA INFORMAÇÃO DE DÉBITOS EM DIPJ E DA INAPLICABILIDADE DE MULTA PUNITIVA

A autoridade fiscal pretende a aplicação de multa punitiva à impugnante, no importe de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto não recolhido - artigo 44, I da Lei nº 9430 de 1996, sob ausência de declaração dos valores devidos em DCTF.

Ocorre que referida punição não pode permanecer, haja vista que a ausência de DCTF não pode simplesmente se sobrepor à DIPJ entregue, como se declaração não houvesse.

A DIPJ possui efeitos jurídicos de declaração e espontaneidade, e precisa ser aqui considerada como forma de constituição dos créditos do IPI com lançamento por homologação.

A impugnante se insurge contra a infração mais relevante lhe imputada no auto de infração:

*INEXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO/REALIZAÇÃO DE RESERVA
NA INTEGRALIZAÇÃO DE BENS NO CAPITAL SOCIAL DA
PATRIMÔNIA*

A situação fática da presente autuação é simples: alega o Fisco que a Impugnante, ao INTEGRALIZAR bens no capital social da Empresa Patrimônia Administração e Participação Ltda., conforme o mesmo valor contábil de seus registros, teria feito uma alienação, que seria equivalente a uma realização de reserva sobre a qual haveria incidência de IRPJ/CSLL

Ocorre que INTEGRALIZAÇÃO é muito diferente de ALIENAÇÃO. Argumenta o sr. auditor fiscal que a integralização de bens no capital social de outra empresa constitui ato de alienação, na prevêm os artigos 247, 249 em inciso III, 439 em seu parágrafo único e inciso 1,111 e IV5 e artigo 440 no parágrafo único, todos do Regulamento do Imposto de Renda/99.

Entretanto, nem sempre tal operação implica em disponibilidade jurídica ou econômica de renda, sendo de direito o esclarecimento do significado dos termos jurídicos que envolvem o presente caso em tela.

Ademais, tanto que não foi realizada a reserva de reavaliação que o fato foi, inclusive, colocado na pág. 6 do Relatório Fiscal do auto de infração aqui impugnado:

e) Corroborando com a tese da realização da reserva de reavaliação em 30/06/2010, verifica-se que o sujeito passivo efetuou lançamento a crédito da conta de ativo 13201100 - AJUSTES A VALORES DE MERCADO com a contrapartida 13102001 - PATRIMONIA ADM PART LTDA no valor de R\$40.770.395,00 (Quarenta milhões, setecentos e setenta mil, trezentos noventa cinco reais), referente a transferência de ativos (cópia em anexos) para empresa Patrimonia Adm Part Ltda. que pertence à empresa INDUSTRIAS NOVACKI S/A. e o Sr. Mauro Novacki.

Surpreende ainda como o Sr. auditor fiscal pode ter alegado alienação com realização de reserva/ganho, se os bens foram integralizados na Patrimonia pelo mesmo montante registrado no ativo da impugnante:

g) Concluímos, portanto, que os inúmeros lançamentos contábeis acima descritos tinham como objetivo principal mascarar a realização da Reserva de Reavaliação no valor de R\$ 45.065.819,34 (Quarenta cinco milhões, sessenta cinco mil, oitocentos e dezenove reais, trinta e quatro centavos).

A fiscalizada se insurge contra glosas de créditos PIS/Cofins:

MERAS PRESUNÇÕES:

AUSÊNCIA DE PROVAS PELA FISCALIZAÇÃO

O Sr. auditor, ao glosar os créditos de Pis e Cofins, o fez com base em meras presunções.

Ocorre que é dever da fiscalização provar a insubsistência dos créditos para que a glosa seja legítima.

Não foi o que ocorreu neste caso, porque a fiscalização não conseguiu reunir provas contra a impugnante.

Ao contrário, sem qualquer respaldo documental, o Sr. Auditor, apenas por "acreditar" que os lançamentos nas contas correntes poderiam ser fictícios, decidiu lavrar Auto de Infração para promover uma glosa.

A empresa argumenta que não se pode cobrar juros sobre multas de ofício:

IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR JUROS SOBRE MULTAS PUNITIVAS

A incidência de juros só é permitida por lei no caso de não pagamento do tributo, e não para penalidades- Para a multa punitiva, caso venha a ser mantida, não há lei que preveja a incidência de juros ou correção monetária, uma vez que o art. 61 da Lei nº 9.430/96 prevê a aplicação de juros somente débitos decorrentes de tributos e contribuições. Pela mesma razão -falta de previsão legal - é indevida a incidência dos juros com base no art. 161 do CTN sobre a multa de ofício.

A imputação de juros em multa de ofício fere dois princípios jurídicos deveras importantes, que devem ser aplicados com mais ênfase no Direito Tributário: o da Segurança Jurídica e o da Não Surpresa.

Finaliza a contribuinte com o seguinte pedido:

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja recebida e provida a presente impugnação, para ao final reconhecer a nulidade e ou a improcedência da autuação, com os devidos efeitos (cancelamento/exclusões/reduções).

A decisão de primeira instância restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972, hipóteses cuja ocorrência não restou comprovada, sobretudo tendo em conta que os autos de infração e seus anexos foram formalizados de modo a

permitir à contribuinte a perfeita compreensão das infrações que lhe foram imputadas, tanto que delas se defendeu de forma detalhada e consistente.

FASE INQUISITÓRIA DO PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

No curso do procedimento investigatório de cumprimento de obrigação tributária injustificável a alegação de cerceamento do direito de defesa.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Os conceitos constitucionais de contraditório e ampla defesa somente estão presentes quando, como resultado do procedimento fiscal, se formalize processualmente qualquer exigência.

DCTF CONFISSÃO DE DÍVIDA X DIPJ INFORMATIVA.

A partir do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, os saldos a pagar de IRPJ e CSLL informados na DIPJ não mais se constituem em confissão de dívida, exceto se os valores estiverem confessados em DCTF (ac. 203- 09.922/2004 - CARF, no DOU de 16-03-06). Com isso, se os saldos devedores informados na DIPJ não estiverem informados na DCTF, o prazo decadencial para efetuar os lançamentos está correndo.

ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar o alegado em sua defesa em sede de impugnação, sob pena de em não fazê-lo ser perempto o seu direito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, foi interposto recurso voluntário alegando as mesmas razões da impugnação, que são em síntese:

01) Mérito - que não houve a realização da reserva de reavaliação tendo em vista que apenas deu-se a integralização de capital de outra sociedade.

02) Excesso de multa punitiva;

03) juros sobre multa;

04) Vícios de forma no MPF

05) Ilegalidade na lavratura do Auto de Infração pois o débito deveria ter sido inscrito em dívida ativa. Argui ainda que as glosas não fundamentadas de crédito e PIS e COFINS cerceou o direito de defesa do recorrente.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Pois bem, cuidam os autos de IRPJ e CSLL de 2010, quando a sociedade utilizou-se de uma reserva de reavaliação para integralizar o capital social de outra sociedade da qual essa era sócia, qual seja, a PATRIMÔNIA ADM E PART. LTDA..

Considerou a fiscalização que, tendo em vista que a autuada integralizou o capital social de uma controlada com a reserva de reavaliação, a baixa de tal reserva equivaleria a uma alienação por qualquer forma e, portanto, o valor da reavaliação deveria ser acrescido à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Subsumindo-se a situação real à hipótese descrita na norma, esta estabelece a consequência jurídica: o valor da reserva de reavaliação deve ser computado na determinação do lucro real do período em que se verificou sua utilização.

A base legal da autuação foi o art. 390 do RIR.

Dúvidas não restam que o valor de reserva de reavaliação de foi utilizado para integralização de capital em outra sociedade.

Conforme dispõe a norma, o valor da reserva de deveria ter sido baixado em 2008 ou mantidos até a sua efetiva realização:

LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

(...)

Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor..

Assim, poderia recorrente ter optado pela baixa do valor em 2008 e, se houvesse a integralização do capital social com esses mesmos bens, deveria ter sido pago ganho de capital em razão desses valores.

Contudo, optou a sociedade por não baixar a reserva e aguardar a sua realização. O que ocorreu quando da integralização do capital social de outra sociedade.

Esse tipo de tentativa do contribuinte de aumentar o seu capital social sem o pagamento do imposto está vedado pela própria legislação que prevê que a reserva de reavaliação reflexa deve ser tributada, conforme demonstrado abaixo (RIR):

Reavaliação de Bens na Coligada ou Controlada

Art. 390. A contrapartida do ajuste por aumento do valor do patrimônio líquido do investimento em virtude de reavaliação de bens do ativo da coligada ou controlada, por esta utilizada para

constituir reserva de reavaliação, deverá ser compensada pela baixa do ágio na aquisição do investimento com fundamento no valor de mercado dos bens reavaliados (art. 385, § 2º, inciso I) (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 24).

§ 1º O ajuste do valor de patrimônio líquido correspondente à reavaliação de bens diferentes dos que serviram de fundamento ao ágio, ou a reavaliação por valor superior ao que justificou o ágio, deverá ser computado no lucro real do contribuinte, salvo se este registrar a contrapartida do ajuste como reserva de reavaliação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 24, § 1º).

§ 2º O valor da reserva constituída nos termos do parágrafo anterior deverá ser computado na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento, ou em que utilizar a reserva de reavaliação para aumento do seu capital social (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 24, § 2º).

§ 3º A reserva de reavaliação do contribuinte será baixada mediante compensação com o ajuste do valor do investimento, e não será computada na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 24, § 3º):

I nos períodos de apuração em que a coligada ou controlada computar sua reserva de reavaliação na determinação do lucro real (art. 435); ou

II no período de apuração em que a coligada ou controlada utilizar sua reserva de reavaliação para absorver prejuízos.

Como se pode observar, na vigência do art. 390, § 2º do RIR/99 (Decreto Lei 1598/77, art. 24, § 2º), a reserva de reavaliação reflexa deveria ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienasse ou liquidasse o investimento, bem como quando utilizasse a reserva de reavaliação para aumento do seu capital social.

Estamos pois diante de um caso análogo onde a contribuinte se utiliza de valor de reserva de reavaliação para, de certa forma, aumentar seu capital social. Ou seja, também seria, a meu ver, uma realização da reserva de reavaliação de forma reflexa.

Por esse motivo entendo que efetivamente ocorreu a realização da reserva de reavaliação, pois a alienação de qualquer forma comporta o efetivo recebimento de valor. Como a recorrente teve efetivamente seu capital social majorado em virtude de participação societária quando foi integralizado em outra sociedade bens reavaliados, não há como desconsiderar que foi realmente realizada a sua reserva.

Por outro lado, a hipótese de inoccorrência de tributação da reserva de reavaliação somente seria possível se fosse utilizada essa reserva para majorar o capital social da mesma sociedade e não de uma controlada ou coligada.

Diante de todo o exposto, entendo como regulares os créditos tributários de IRPJ (e, conseqüentemente, de CSLL) constituídos pela Fiscalização em função da ausência de

adição, ao lucro real, do valor das reservas de reavaliação utilizadas para fins de integralização do capital social de outra empresa no ano-calendário de 2010.

Por esta razão, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Em relação à confiscatoriedade da multa e seu eventual excesso, certo é que esse Conselho não tem competência para verificar inconstitucionalidades da legislação tributária:

A autoridade administrativa não tem competência legal para decidir sobre a legalidade ou inconstitucionalidade de normas legais, sendo o contencioso administrativo foro impróprio para discussões desta natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 102 da Carta Magna. Essa orientação tem sido igualmente seguida pelo Conselho de Contribuintes, conforme súmula 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação ao juro sobre multa, essa matéria foi recentemente sumulada por esse Conselho, nos seguintes termos:

Súmula CARF 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Já sobre a alegado vício de forma do MPF, certo é que nenhum prejuízo trouxe ao contribuinte, não cabendo qualquer nulidade.

Com relação a outra ilegalidade de que não deveria ter o fiscal lançado o valor de sim inscrito em dívida ativa o débito e, ainda quanto a alegada PIS e COFINS que foi sequer autuada, não alterou nada a recorrente a sua fundamentação, devendo ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos conforme abaixo:

A impugnante no tópico: MERAS PRESUNÇÕES: AUSÊNCIA DE PROVAS PELA FISCALIZAÇÃO, se insurge contra a fiscalização em virtude de glosas de créditos de PIS e Cofins, porém o presente processo trata apenas de IRPJ e CSLL, como o procedimento fiscal também gerou o processo 10283-724.761/2015-70, onde estão controlados autos de infração de PIS e Cofins acredito que houve um engano da empresa, posto que é razoável supor que as alegações apresentadas tenham o endereço do citado processo.

Com relação à CSLL, tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Conclusão

Pelo acima exposto, conduzo meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10283.724916/2015-78
Acórdão n.º **1401-003.001**

S1-C4T1
Fl. 3.364

Letícia Domingues Costa Braga